



DIRETORIA LEGISLATIV	
DIVISÃO DE ACOMPANHAM	
DE PROCESSO LEGISLAT	IVO \
Folha nº:)
Matricula:	/
Rubrica:	

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000057/2025 Processo: 10582-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 71/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de apoio à enfermagem, ao técnico de enfermagem e ao auxiliar de enfermagem, garantindo a igualdade do piso salarial nacional no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 57/2025, que: "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de apoio à enfermagem, ao técnico de enfermagem e ao auxiliar de enfermagem, garantindo a igualdade do piso salarial nacional no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº._____
Matricula:_____
Rubrica:____

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
Constituição Estadual:
"Art. 171 - Ao Município compete legislar:
I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"
Por interesse local entende-se:
"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).
Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como

De acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República (e, por analogia, dos chefes do Poder Executivo nos estados e municípios) a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime

visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

No caso do Município de Juiz de Fora, a Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição Federal, atribui ao Prefeito Municipal a competência privativa para iniciar o processo legislativo em matérias que impliquem aumento de despesa pública, alteração na estrutura da administração ou definição de políticas remuneratórias para servidores públicos. O art. 1º e o art. 3º do projeto de lei em tela, ao instituírem um programa municipal e garantirem a aplicação do piso salarial nacional, interferem diretamente na política de remuneração dos profissionais de enfermagem vinculados ao serviço público municipal.

Documento assinado digitalmente

jurídico e remuneração.





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	١
Folha nº:	
Matrícula:	/
Rubrica:	
. \	

O projeto de lei, ao ser proposto por Vereadores, pode configurar uma invasão à competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

 I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

Documento assinado digitalmente





/	
DIRETORIA LE DIVISÃO DE ACOM	
DE PROCESSO L	
Folha nº:_)
Matricula:	/
Rubrica:	/

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 26/02/2025 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente